

Ilustríssima Senhora
Sônia Margarete Santos da Silva
MD Pregoeira da Prefeitura Municipal do Rio Grande

Pregão Presencial nº. 010/2018/SMI – Aquisição de Areia Fina e Agregados.

A Empresa **JR ÁVILA TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.465.080/0001-30, com sede no Município do Rio Grande / RS, na Estrada São Pedro, nº. 01, Bairro Quinta, neste ato representado por seu Procurador, devidamente credenciado para o Processo Licitatório em epígrafe, Joel Jesus Silveira de Ávila Junior, CPF 031.715.110-02, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda - ME, na forma do previsto na Lei 10.520, com aplicação subsidiária do artigo 109, Inciso I, § 3º. da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de apoio, com objetivo de fazer a abertura e o julgamento dos envelopes contendo as Propostas Financeiras e os Documentos de Habilitação do processo licitatório supra. Encerradas as etapas de Credenciamento e Lances, passou-se a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação das Licitantes vencedoras por terem apresentado os melhores lances, os quais foram vistos e rubricados pelos representantes das Licitantes. Na mesma ocasião e ata, e para melhor análise da documentação, a


Helena Gomes
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
04/07/18
14:56

Pregoeira suspendeu a seção para reabertura em data posterior a ser informada as Licitantes.

Aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano em curso, no mesmo local, às quatorze horas, com objetivo de dar continuidade ao Certame, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de apoio, na presença das Licitantes que compareceram ao chamamento. A Senhora Pregoeira comunicou aos presentes, que após análise dos documentos apresentados, esta define que ficam habilitadas as Empresas citadas na Ata de Continuidade, dentre as quais a Empresa **JR ÁVILA TERRAPLANAGEM LTDA** por atender a todos os requisitos de habilitação. Aberta a palavra aos representantes das Licitantes, manifesta-se a Empresa Lamim Soluções Ambientais Ltda – ME na intenção de apresentar Recurso contra a decisão desta MD Pregoeira que julgou a Empresa JR Ávila habilitada no presente Certame.

Das razões recursais apresentadas pela Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda – ME, a Empresa passa a demonstrar o seu **inconformismo**, abordando o que segue:

- 1) Argumenta que participou do certame em estrita observância das exigências editalícias;
- 2) Entende que a Licitante JR Ávila descumpriu o edital;
- 3) Ataca a decisão desta MD Pregoeira que julgou a Empresa JR Ávila habilitada na Licitação em tela;
- 4) Fundamenta as razões de seu inconformismo nos itens 4.6 e 4.8 do edital;
- 5) Transcreve de maneira **equivocada** o previsto na alínea “a” do item 4.2.2 do edital ao inserir “(...) ser ou original, ou cópia autenticada solicitada”, redação esta não prevista no texto original do edital;

- 6) Aborda que o edital faz lei entre os licitantes;
- 7) Cita o artigo 32 da Lei 8.666/1.993;
- 8) Ao final, requer a inabilitação da Empresa JR Ávila;

DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, gostaríamos de robustecer, que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas da Lei Federal nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/1.993, que regulamentou o Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme previsto no preâmbulo do Edital.

Segundo redação do artigo 37, Inciso XXI, da CF de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma Licitação.

Em sintonia com a Constituição Federal, o artigo 3º. da Lei 8.666 prevê o que segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)*

A Lei 10.520/2002, resultou da conversão da MP 2.182/2001. O Pregão consiste numa modalidade específica de licitação, orientada essencialmente a contratações de objetos destituídos de peculiaridades,

em que a seleção da proposta mais vantajosa se realiza pelo critério de menor preço.

Conforme abordado pela Recorrente, ao citar o Princípio da Isonomia na condução do presente certame, tem-se por oportuno grifar que a isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo. Mas a tutela dos interesses individuais reflete, igualmente, a proteção aos interesses da Administração Pública.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Mas a isonomia também se afigura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração, propiciando a redução dos gastos Públicos.

Em sentido oposto do que tenta arguir a Recorrente, a isonomia aplicada no curso do Certame Licitatório, segundo entendimentos do Judiciário e aplicação do Direito, permite que existam “discriminações” no âmbito das Licitações. Essas discriminações, podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes. O que não se admite, são discriminações fundadas em preferências subjetivas dos administradores, o que em hipótese alguma devemos cogitar, ocorre no Processo Licitatório em exame, pois as decisões tomadas pela MD Pregoeira e sua equipe de apoio ao longo do presente certame, estão amparadas nos Princípios da Legalidade, da

Isonomia, da Moralidade, entre outros, não cogitando-se qualquer desrespeito ao previsto em Lei e as demais Licitantes.

Ademais, é de conhecimento popular, que a Licitação destina-se a seleção da **Proposta mais vantajosa**, neste caso, a de **menor preço**, pois toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de **recursos escassos** de titularidade de um sujeito administrativo. Existe, portanto, um dever da Administração de adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual **economicamente mais vantajosa** para a Administração.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido recurso não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever da Administração **desembolsar o menor valor possível** para obter uma prestação inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de **satisfazer outras necessidades com recursos remanescentes**.

É de clareza solar, que a decisão proferida por esta MD Pregoeira ao opinar pela **habilitação** da Empresa JR Ávila Terraplanagem Ltda, primeiramente por ter apresentado a **Proposta mais vantajosa** para a Administração Municipal, culminando com a **apresentação de todos os documentos exigidos** para avaliar a capacidade Jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como as qualificações econômico-financeira e técnica da Empresa, está em perfeita consonância ao estabelecido na Legislação, ao contrário do que propõe a Recorrente.

Vem corroborar com a fundamentação apresentada, o entendimento do TCU com relação a seleção da proposta mais vantajosa, selecionada através de procedimento licitatório.

Jurisprudência do TCU

"O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta



mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. "O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocadamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei". (Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Wederde de Oliveira)

Da etapa competitiva, ultrapassada a fase de lances, a Empresa JR Ávila Terraplanagem Ltda, sagrou-se vencedora do item 01 – Areia Fina, com valor por metro cúbico ofertado de **R\$ 29,00**.

Realizada a análise dos documentos de habilitação, esta Pregoeira e sua equipe de apoio julgou **Habilitada** a Empresa, e **inconformada** com tal decisão, insurgiu-se a Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda, na intenção de recorrer, sob o argumento de que a Empresa JR Ávila Terraplanagem Ltda, não cumpriu o exigido no edital, **unicamente** por ter apresentado a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal através de cópia reprográfica simples, sem autenticação.

A alegação da Empresa Lamim Soluções Ambientais Ltda, na tentativa de ser declarada vencedora do referido item, e para que seja a Recorrida inabilitada, demonstra um **formalismo excessivo** por parte da Recorrente, tendo em vista que existe normas jurídicas entalhadas no próprio edital que prevêem que se mantenha a decisão já proferida por esta MD Pregoeira, vindo a beneficiar única e exclusivamente o erário público.

Formalismos excessivos são expressamente rechaçados pelo ordenamento jurídico, que vem tomando inúmeras decisões no sentido da

ampliação da disputa entre o maior número possível de empresas capazes de cumprir com o objeto licitado, vedando cláusulas discriminatórias nos editais de convocação ou mesmo decisões alicerçadas em excesso de zelo e formalidades, que tem gerado **grandes prejuízos aos cofres públicos**, em momento de dificuldades econômicas enfrentados pela União, que tem refletido significativamente no Municípios.

É de conhecimento público a grave crise econômica avassaladora que atravessa a nossa Metade Sul do Estado e fundamentalmente o Município do Rio Grande, em virtude a crise instalada no Setor Naval da Cidade, propulsor de desenvolvimento, geração de empregos e arrecadação em anos anteriores.

Portanto, todo e qualquer cuidado e zelo com o Erário neste momento delicado, que beneficie seus Municípios e venham a gerar economia aos cofres do Município, terão apoio incondicional do Tribunal de Contas do Estado e de qualquer outro Órgão de Controle dos gastos Públicos.

Posição contrária, adotarão os Órgãos fiscalizadores dos gastos Públicos se esta Administração julgar procedente as razões recursais apresentadas pela Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda, e proferir decisão contrária a Recorrida na Licitação em tela, homologando o item ao **segundo** classificado, vindo a onerar os Cofres do Município em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Acolhendo o pedido da Recorrente, unicamente pelo fato alegado pela Empresa, qual seja, da Recorrida não ter apresentado **cópia autenticada** de um documento **emitido pelo próprio Município do Rio Grande**, estará esta Administração Municipal frustrando o objetivo principal da Licitação, que é o de selecionar a proposta **mais vantajosa** para a Administração Pública, conforme já abordado.

Como dito anteriormente, para sanar a questão da autenticação do referido documento, conforme pleiteia a Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda, o próprio edital prevê dispositivos, devidamente amparado pela Lei de Licitações, senão vejamos:

*14.2. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências destinadas a esclarecer** ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)*

*14.2.1. No uso da prerrogativa conferida pelo § 3º. da Lei nº. 8.666/93, **o pregoeiro poderá solicitar** a qualquer tempo, **os originais** de procurações, **documentos de habilitação**, documentos que integrem as propostas dos licitantes e quaisquer outros cujas cópias sejam apresentadas durante o processo licitatório. (grifamos)*

Como vimos, existe no próprio Instrumento Convocatório, prerrogativas legais para sanar tal formalidade do documento, qual seja, comprovar que a Certidão de Regularidade Fiscal apresentada é **verdadeira** e fora **emitida**, reiteramos, pela **própria Administração Municipal**, comprovando de maneira inabalável o atendimento ao requisito do item 4.2.2 alínea "a" do edital, por parte da Empresa JR Ávila Terraplanagem Ltda.

Através da realização de diligência a Secretaria de Município responsável pela emissão de tal documento, comprovar-se-á a autenticidade do documento apresentado pela Recorrida, ou se a Administração julgar mais conveniente, poderá aplicar o disposto no subitem 14.2.1 do edital solicitando a apresentação do documento original para confronto com a cópia apresentada.

A faculdade de promover diligências encontra previsão legal na Lei de Licitações, conferindo aos Órgãos Licitantes esta condição, como o próprio texto legislativo prevê, para esclarecer ou destinado a complementar a instrução do processo.

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pela Licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela Lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Jurisprudência do TCU

2. "A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1.993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Aludimos anteriormente, a questão mais primordial e que deve prevalecer quando da análise e julgamento das Contrarrazões, qual seja, o Princípio da Economicidade, pois na hipótese de ser convocado o segundo colocado na disputa de lances o único que sairá prejudicado, será o erário público.

Com a possibilidade de onerar os cofres do Município em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, estará a Administração deixando de aplicar tais recursos em áreas de grande carência e atenção básica, como saúde, educação, infra-estrutura, segurança, entre tantas outras que carecem de investimentos imediatos da Administração, unicamente, reiteramos, por **excesso de formalismo**.

Como rápido exemplo, tais recursos (**R\$ 12.000,00**) são suficientes, considerando a proposta apresentada pela JR Ávila Terraplanagem Ltda, para o item 01 – Areia Fina, suficientes para a aquisição de **413 m³ (quatrocentos e treze metros cúbicos)** de Areia Fina, ou o equivalente a **42 (quarenta e dois caminhões)** com capacidade de carga de 10m³.

Por todas as razões esposadas, resta devidamente comprovada a impropriedade no pedido formulado pela Empresa Lamim Soluções Ambientais Ltda – ME, ficando claramente evidenciado, no caso em exame, formalismo excessivo por parte da Recorrente, merecendo as contrarrazões serem acolhidas, beneficiando, exclusivamente, ao final, o Erário Público.

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista a fundamentação abordada, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa **JR ÁVILA TERRAPLANAGEM LTDA**, cumpriu integralmente o disposto no Instrumento Convocatório em pauta, vem a Empresa requerer que esta MD Pregoeira ratifique a decisão anteriormente proferida, mantendo a decisão de

julgá-la **HABILITADA** no presente Certame, bem como seja **julgado improcedente** o Recurso interposto pela Licitante Lamim Soluções Ambientais Ltda - ME.

Termos pelos quais pede deferimento e acolhimento das contrarrazões apresentadas.

Rio Grande, 04 de Julho de 2018.


JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA JÚNIOR

CPF: 031.715.110-02

PROCURADOR